



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13618.000094/2003-61  
**Recurso n°** 257.009 Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-00.516 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2010  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO BÁSICO - PRODUTOS NT  
**Recorrente** VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedente do STF.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça – Relator

EDITADO EM 22/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 241/251 – vol. II) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09-15.897 de 28/05/06 constante de fls. 228/232 (vol. II) exarada pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 209/217 (vol.II), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-Curvelo - MG (fls. 201) e respectivo Parecer (fls. 198/200), que por sua vez indeferiu “Pedido de Ressarcimento” de Crédito de IPI no valor de R\$ 18.903,69 (fls. 02), formulado em 15/04/03, através do qual a ora Recorrente pretendia ver ressarcidos créditos de IPI relativos à aquisição de insumos não tributados no período de 01/01/03 a 31/03/03.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização, explicita os motivos da **glosa do crédito**, justificando-a nos seguintes termos:

### *“INFORMAÇÃO FISCAL*

*O contribuinte pleiteia neste processo o ressarcimento de IPI no valor de R\$18.403,69 (dezoito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e nove centavos), relativo ao 1º trim./2003.*

*O Pedido de Ressarcimento às fls. 02, protocolado em 15/04/2003, foi formalizado tomando como fulcro a disposição do artigo 11 da lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a instrução Normativa SRF nº 033, de 04 de março de 1999.*

*Para instruir este processo, dentre outros documentos, o contribuinte apresentou declaração contendo relação de artigos produzidos pelo estabelecimento, com indicação da respectiva classificação fiscal e alíquota de IPI (fls. 04) e cópia do Livro Registro de Apuração do IPI no período (fls. 12 a 143).*

*Em consulta ao sistema Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ da Secretaria da Receita Federal — SRF, extratos às fls. 158, foi constatado que o CNPJ 17.177.999/0018-90, estabelecimento especificado no formulário de fls. 02 como detentor dos créditos ora em análise, foi baixado em 02/05/2005 por motivo de incorporação, sendo a sucessora do estabelecimento matriz 17.177.999/0001-41, a empresa Votorantim Metais Zinco S.A. — CNPJ 42.416.651/0001-07.*

*Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 227 da Lei n.2 6.404/76 (Lei das S.A.), a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Cita-se ainda, neste mesmo sentido, o art. 1.116 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).*

*Assim sendo, para dirimir diversas pendências relacionadas aos Pedidos de Ressarcimento da Companhia Mineira de Metais (incorporada), que tramitam nesta Delegacia, tanto da matriz quanto de suas filiais, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência — MPF-D 0610200-2006-00576-1, fls. 159, dirigido ao estabelecimento matriz da Votorantim Metais Zinco S.A. (incorporadora).*

*Redy*

*Em 20/04/2006, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 567, fls. 160 a 165, com ciência via postal em 26/04/2006, Aviso de Recebimento — AR às fls. 166, solicitando ao contribuinte, dentre outros documentos, informar a correspondência entre os estabelecimentos detentores de crédito básico constantes dos Pedidos de Ressarcimento objetos dos processos discriminados no próprio Termo, inclusive o presente, e os respectivos CNPJ's decorrentes da incorporação supracitada.*

*Assim sendo, em 05/06/2006, a empresa apresentou resposta ao Termo acima mencionado, informando, na planilha de fls. 186, como detentor do crédito requerido neste processo, após a incorporação, o estabelecimento de CNPJ 41.416.651/0014-21, extrato do sistema CNPJ às fls. 194.*

*Pelo exposto, em 17/08/2006, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização – MPF-F nº 0610200-2006-00660-1 (fls. 195), para a Votorantim Metais Zinco S.A. – CNPJ 42.416.651/0014-21, objetivando a verificação da legitimidade dos Pedidos de Ressarcimento de créditos básicos de IPI, objetos dos processos de n.2 13618.000127/2002-92, n.2 13618.000001/2003- 07 e n.2 13618.000094/2003-61.*

*Em 21/08/2006, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização, fls. 196, por meio do qual o contribuinte tornou ciência do início do procedimento descrito no parágrafo anterior, AR às fls. 197.*

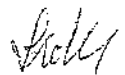
*Desta forma, da análise dos documentos apostos aos Autos, constatamos os seguintes fatos:*

- O contribuinte informou que não está litigando judicial ou administrativamente sobre matéria que possa alterar o valor do ressarcimento pleiteado (fls. 02);
- Os artigos produzidos pelo estabelecimento no período referente ao crédito solicitado são **não tributados (NT)**.

*A partir de janeiro/99, o artigo 11 da lei n.2 9.779/99 e a Instrução Normativa SRF nº 33/99, permitiram aos contribuintes (estabelecimento industrial ou equiparado) se creditarem do IPI incidente nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota 0 (zero).*

*A referida legislação estabeleceu ainda que o saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário, que não puder ser utilizado para compensação com o imposto devido pelas saídas de produtos do estabelecimento, poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação.*

*No entanto, quanto aos produtos NT, conforme preceitua o parágrafo único do art. 22 do Decreto n.2 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2002), a seguir transcrito, vigente à época, esses estão excluídos do campo de incidência do IPI.*



*Logo, os estabelecimentos fabricantes dos referidos produtos, para efeito de IPI, não são estabelecimentos industriais, não sendo contribuintes do citado imposto.*

*Art. 2º O imposto incide sobre produtos Industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 19, e Decreto -lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º.*

*Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º)." (grifo nosso)*

*Assim sendo, situando-se os produtos não tributados totalmente fora do campo de incidência do IPI, não há porque se efetivar o aproveitamento dos créditos relativos aos insumos tributados nele empregados, devendo-se providenciar o estorno destes na escrita fiscal, conforme disposto no § 3º, do artigo 22 da IN SRF 33/99.*

*Ressalta-se ainda que a Lei nº 9.779/99, em seu art. 11, claramente restringiu a aplicação dos créditos aos produtos inclusos no campo de incidência de IPI, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota 0 (zero).*

*Ante os fatos expostos, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do direito ao crédito de IPI no montante de **R\$18.403,69 (dezoito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e nove centavos).***

Por seu turno a r. decisão de fls. 228/232 (vol. II) da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 209/217 (vol.II), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-Curvelo - MG (fls. 201) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003**

**IPI. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.**

*Só são reconhecidos como créditos básicos de IPI aqueles provenientes de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, em consonância com o princípio da não -cumulatividade, cujo fundamento é encontrado no art. 153, IV, § 3º, II da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que o IN será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Obviamente, não se acatam créditos de IPI*



*decorrentes de aquisições de produtos tributados para emprego na elaboração de produtos não tributados.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”*

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 241/251 – vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: **a)** no mérito descabimento da glosa efetuada face ao princípio da não cumulatividade e à jurisprudência do E. STF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Realmente, o contribuinte somente pode pleitear o ressarcimento dos saldos devedores do IPI, se não consumidos pelos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período de apuração em que forem escriturados.

Portanto incensurável a r. decisão recorrida eis que quanto ao mérito do Pedido de Ressarcimento, os créditos do IPI registrados na escrita fiscal, devem ser compensados, primeiramente, com os débitos apurados pelas saídas dos produtos tributados. Somente em caso de comprovada impossibilidade de utilização desses créditos, na compensação com o IPI devido, é que se pode cogitar de ressarcimento em moeda corrente, ou a sua compensação com débitos de outros tributos ou contribuições.

Finalmente, o direito ao crédito básico do IPI está condicionado ao fato de que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Nesse sentido, verifica-se que na interpretação do **princípio da não cumulatividade** (art. 153, § 3º, II da CF/88) do IPI, a Suprema Corte recentemente reconheceu definitivamente que o **direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, denegando o crédito** nas hipóteses de **operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero**, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela **E. Min. Carmem Lúcia no RE nº 499.678-PR em 30/08.07 (DJU de 20/09/07)** nos seguintes termos:

*“4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, §3º, da Constituição da República. Confirma-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido."*

*5. Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.*

*6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

*7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."*

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **CONHECER** do presente recurso, mas no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo no mais a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É como voto



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Êça

